

OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: BREVE ANÁLISE DAS FAMÍLIAS PLURAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Francieli Puntel¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGEM DA FAMÍLIA. 3 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 ARRANJOS FAMILIARES: DA SINGULARIDADE AO PLURALISMO. 5 BREVES JUSTIFICATIVAS QUE DESBANCARAM A FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo possui como desígnio analisar a Família, em suas origens e no Código Civil de 1916, enfatizando os pilares do matrimônio e do patriarcalismo como fenômenos que justificavam a família da época perante o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, buscar-se-á ressaltar a passagem da Família Tradicional aos Novos Arranjos Familiares, visando as conceituar a partir de uma visão mais afetiva diante do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal. A releitura da família tradicional e do antigo Código Civil é imprescindível, visto que a partir destes passa-se a ter-se um Código Civil mais humano que visa interpretar e abraçar os novos arranjos familiares. O mesmo possui intento científico e bibliográfico, pautado no método dedutivo a partir de livros, artigos científicos, tendo como marco teórico a legislação brasileira aplicada à família.

Palavras-chave: Família. Ordenamento jurídico. Novos arranjos familiares.

1 INTRODUÇÃO

Previamente é necessário compreender que a família é um fenômeno inerente a todos os seres humanos independente do contexto social em que se encontram. Comumente, quando se pensa em família conjectura-se a ideia de homem, mulher e filhos unidos pelo casamento. Entretanto, é inegável a evolução das famílias.

Percebe-se a imensa dificuldade em se chegar a um consenso para se conceituar família, visto que não existe tão somente um único modelo sólido e sim diversos modelos que se moldaram às novas circunstâncias, fazendo com que todo o ordenamento mudasse sua estrutura para abranger os novos arranjos familiares.

Seguido esta mesma linha, é imprescindível analisar os novos arranjos familiares presentes na sociedade de hoje, além de buscar sua historicidade para melhor compreensão, visto que estes configuram o núcleo de existência e desenvolvimento de toda a sociedade.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: fpuntel05@hotmail.com

² Mestre em Direito. Professora na FAI Faculdades. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

2 ORIGEM DA FAMÍLIA

A priori, é inimaginável dizer que as relações familiares surgiram especificamente em determinado momento. Os vínculos de afetividade não são inerentes, não são cargos ou profissões que se destinam às pessoas, ou, que elas nascem desejando isso para suas vidas. Pode-se dizer que a família é um fato natural, de modo que os indivíduos se juntam de maneira informal, preexistindo uma união de vontades, sendo que estes que se agrupam de forma espontânea, desde o início até o final, tendo como intuito a união de seus âmagos e afetos³.

A família desde sempre foi estruturada e regulamentada pelo Direito. A crítica é que o Direito e a lei se congelaram a uma determinada realidade e, sendo assim, não é possível ver a família, regulada pelo Direito, na mesma linha de raciocínio que a família natural, a família que as pessoas querem, acima de qualquer lei imposta pelo Estado⁴.

Desde os primórdios a família foi imposta pelo ordenamento de maneira que cada indivíduo que a compunha teria um lugar e uma função dentro dela e na sociedade a sua volta. Assim, toda a sociedade foi criada para abranger somente essas impressões sólidas do que é ou do que vem a ser uma família⁵.

Na antiga Roma, a família era definida através do *patria potestas*, onde todos a que a compunham estavam subordinados ao poder do ascendente vivo mais velho e este mantinha autoridade sobre todos, até mesmo sua esposa e mulheres casadas com seus descendentes, podendo-se perceber o quão machista e elitista era a família da época que era vista com escopo econômico, religioso, político e jurisdicional, exercido tão somente pelo chefe⁶

O casamento era pressuposto de família, ou seja, só considerava-se família o casal heterossexual casado (nessa época nem há de se pensar em casais homossexuais), além de o afeto ser o alicerce dessas relações. A ausência de

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.27.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág.27.

⁶ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.13.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

vontade de casar ou de permanecer casado deu existência ao divórcio. Pensavam os romanos que a mesma vontade de celebrá-lo poderia desfazê-lo, o que era muito criticado, pois ia de encontro com o poder do *pater*⁷.

Houve transformações importantes como a emancipação dos filhos e maior autonomia a mulher. Essa diminuta evolução para o sexo feminino acabou por representar a secessão do “gêmeo siamês” da mulher em relação ao homem, não estando mais vinculada a ser somente “dona de casa”, sendo isso talvez a semente do feminismo⁸.

O período canônico foi fortemente marcado pelas mudanças ocorridas no Império Romano. Grande parte da sociedade já não se subordinava ao *pater familias*, surgindo o sentimento de que família viria a sucumbir. A ascensão do cristianismo nas famílias germânicas veio salvá-la do declínio⁹.

O cristianismo recebeu um papel idealizador no núcleo familiar estabelecendo a religião como instrumento contribuinte para alicerçar os vínculos afetivos e espirituais entre pais e filhos. O casamento voltou a ter caráter consuetudinário e imprescindível nas famílias e as relações familiares voltaram a reger-se pela religião e pelo matrimônio, novamente sendo a única forma aceita¹⁰.

Para os canonistas o casamento era um ritual sagrado, uma união de vontades que não se podia dissolver, pois acreditavam que homem e mulher eram como uma só pessoa criada por Deus, não podendo o homem separar¹¹. Devido a essa sacramentalidade, todos aqueles que tivessem intuito de constituir uma família deveriam seguir as ordens da Igreja.

Anos tarde, começou-se a discutir a competência de regular a família, sendo

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.14.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.15.

⁹ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.14-16.

¹⁰SAYAR, Moisés Salim. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local**. 2015. 61 fl. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Desenvolvimento Local). Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande-MS: 2015. Disponível em: <<http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/17335-dissertacao-mois-es-salim.pdf>>.

¹¹ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.15.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

que a regulamentação legislativa passou a ser do Estado e não da Igreja¹², representando a ruptura da religião com o Estado de Direito. Não se pode deixar de destacar que o Direito de Família brasileiro sofreu e ainda sofre grande e visível influência do Direito Canônico, tanto que somente a união entre homem e mulher e união matrimonial eram aceitos até pouco tempo.

3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil de Benviláqua representou a ruptura com as ordenações de Portugal, mas manteve a visão escravocrata e discriminatória herdada, além de elevar-se o patriarcalismo e as desigualdades entre homens e mulheres¹³.

O homem era considerado o Deus Grego, mantinha os direitos estruturais, econômicos, políticos, e a mulher apenas tinha a função de educar os filhos, ficando submissa ao homem¹⁴. E tal condição estava expressa na inclusão da mulher casada no rol de pessoas relativamente incapazes¹⁵.

Mesmo que o Estado fosse considerado “laico”, a religião aceita era a cristã (canônica) e o único modelo de família era a concebida pelo casamento, discriminando e ignorando as que fugiam dessa estrutura¹⁶. O casamento era indissolúvel e só eram reconhecidos os filhos naturais, excluídos os ilegítimos, tido como os concebidos fora do casamento¹⁷.

A partir de 1930, várias Leis esparsas passaram a regulamentar as questões familiares, a exemplo os Decretos-Lei n. 3.200/41, 7.485/45, 7.250/84, Leis n. 968/49,

¹² WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 15-17.

¹³ GIUDICE, Lara Lima. **Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Beviláqua e os paradigmas da nova família a partir da constituição federal de 1988 até nossos dias**. P. 2. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10158-10157-1-PB.pdf>>.

¹⁴ GIUDICE, Lara Lima. **Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Beviláqua e os paradigmas da nova família a partir da constituição federal de 1988 até nossos dias**. P. 2. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10158-10157-1-PB.pdf>>.

¹⁵ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

¹⁶ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

¹⁷ SAYAR, Moisés Salim. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local**. 2015. 61 fl. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Desenvolvimento Local). Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande-MS: 2015. Disponível em: < <http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/17335-dissertacao-mois-es-salim.pdf>>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

1.110/50 e Constituições seguintes [...] dispendo da guarda dos filhos em casos de desquite, reconhecimento dos filhos “ilegítimos”, efeitos civis do casamento, introduziu a adoção e ação de alimentos¹⁸.

É importante ressaltar a Lei n. 4.121/62, que emancipou a mulher casada, concedendo-lhe direitos iguais ao do marido, e a Lei n. 6.511/77 que regulamentou a dissolubilidade do vínculo conjugal¹⁹. Percebe-se o quão desconforme estava o Código em relação a leis esparsas e Constituições, tornando-o incoerente fundamental uma mudança de forma e de valores²⁰.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, propiciou profunda mutação na estrutura social e familiar, desde seu preâmbulo até seus princípios de igualdade, liberdade e, acima de tudo, ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo possível graças à nova base jurídica lançada²¹.

Tal regulamentação encontra-se no Capítulo VII do Título VIII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso. Além disso, o artigo 5º trata sobre os direitos e deveres do homem e da mulher, estabelecendo a igualdade e o artigo 226 do referido capítulo relembra e dispõe acerca dos mesmos preceitos²².

Ainda que a Constituição traga e trate de forma exaustiva sobre o casamento, os princípios do Direito de Família trouxeram significativas evoluções ao ordenamento jurídico constitucional, principalmente para reconhecer o pluralismo familiar existente, em virtude das novas espécies de família que se constituíram ao longo do tempo, afastando-se, cada vez mais, daquele modelo sólido²³.

Com as inovações do Direito de Família, a Constituição somou à família matrimonializada a monoparental (art. 226, § 4º) e a convivencial ou decorrente da união estável (art. 226, § 3º), significando, o reconhecimento da família sem o

¹⁸ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

¹⁹ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 15-17.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 54.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Poder Legislativo, 2016.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 55.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

casamento, uma quebra de paradigmas e reorganização das relações sociais²⁴.

Estabelece a Constituição, nos artigos 226 e 230, o casamento civil, união estável, às famílias monoparentais, direitos e deveres dos cônjuges, dissolubilidade do vínculo conjugal, planejamento por parte do casal e função educacional e proteção da família pelo Estado²⁵.

Com a Lei Maior não foram abordados apenas os princípios norteadores das relações entre as pessoas e o poder público, mas também as regras de convivência inerentes à pessoa, baseadas no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aplicando e efetivando sua normatização às famílias. Assim, entende-se que a família é a célula básica de toda sociedade, impondo o regramento de toda criação e formação aos homens, competindo ao Estado toda essa ordenação²⁶.

O Código Civil de 2002 entrou em vigor no dia 11 de Janeiro de 2003, entretanto, seu projeto original iniciou e tramitou em 1977, antes da promulgação da Constituição. Dessa forma, foi bombardeado por valores constitucionais já expressos, tendo que se submeter a inúmeras mudanças²⁷.

A Constituição trouxe como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, sequer pensado no anteprojeto do Código, e “o novo Código, embora bem-vindo, chegou velho.”²⁸. Mesmo que se tenha buscado atualizar os princípios do Código, é de se perceber que foi mantida a estrutura do antigo.

De acordo com Paulo Lobo:

[...] o paradigma da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou mudanças radicais, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a Constituição. Em razão disso, logo após sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente²⁹.

²⁴ COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000, p. 30.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Poder Legislativo, 2016.

²⁶ RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 77.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.30-31.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p..31-33.

²⁹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Com todas as mudanças na estruturação, grandes e visíveis avanços enlaçaram o então novo Código, desde normas mortas, que já nem aplicabilidade tinham mais, até conceitos discriminatórios e preconceituosos do Código anterior.

Além de corrigir equívocos na ligeira tendência de se adequar à Constituição, os legisladores atribuíram orientações doutrinárias e jurisprudenciais. Logo de início, já enfatiza a igualdade entre os cônjuges, o casamento religioso e seus efeitos, decisões familiares com participação da mulher, reconhecimento de união estável como entidade familiar, igualdade na filiação, bens de família, adoção, prestação de alimentos [...]³⁰.

Questão que merece elogios e que demonstra bem a passagem da ótica patrimonial do Código anterior para a ótica solidária e ética do novo Código é a prioridade que se deu em tratar primeiro do direito pessoal, disposto no Título I (arts. 1511 à 1638) e somente em título posterior os direitos patrimoniais (arts. 1639 à 1722)³¹.

Essa ruptura de valores individuais e patrimoniais remete à concepção de constitucionalização do Direito de Família, deixando de valorar o patrimônio para valorar a pessoa humana. Sendo assim, qualquer norma jurídica que trate dos direitos de família exige a presença de valores constitucionais como fundamento de validade e proteção jurídica, sem olvidar ainda a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, tal teoria alega que direitos fundamentais podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente da mediação do legislador³².

Desafinando com a realidade latente, o Código Civil trouxe o Direito de Família e o trata com mais carinho e humanidade (em alguns aspectos). Há muito chão pela frente e, sem sombra de dúvidas, os caminhos para se chegar a uma proteção merecedora da modernidade familiar são grandes, mas, não se pode negar que o Direito de Família é a matéria mais humana do Código Civil³³.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 33.

³² SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.189.

³³ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.

4 ARRANJOS FAMILIARES: DA SINGULARIDADE AO PLURALISMO

Homem e mulher, casados e com filhos. É comum vir essa imagem sólida quando se pensa em família. Entretanto essa realidade mudou. Nos dias de hoje, ainda que muitos fortemente abracem o modelo tradicional de família, a sociedade se distancia e se acostuma, em passos lentos, com os novos modelos familiares³⁴.

Os preceitos constitucionais, as mudanças políticas, a reconfiguração de pensamentos e a flexibilização de convivências permitiram a passagem da família singular/tradicional para as famílias plurais, do direito de família para o direito das famílias³⁵, causando alterações de conceitos, proteção jurídica, conduzindo à ideia de que todos possam buscar a felicidade, independente da forma.

Seguindo a mesma linha dos ordenamentos anteriores, a família matrimonial evidencia que o Estado sempre teve dificuldade em aceitar relações subjetivas sem a efetiva união pelo casamento. Mesmo quando o casamento se dissolvia, a sociedade conjugal permanecia, impedindo que os entes separados pudessem constituir família com outra pessoa. Eis o princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal, mais tarde afastada pela Lei do Divórcio³⁶.

Com a entrada em vigor da Constituição, o legislador passou atender a proteção das outras entidades familiares. A família matrimonial é aquela constituída através do casamento, a tradicional. A Constituição trata exaustivamente da mesma no artigo 226 e o Código Civil igualmente regulamenta a partir do artigo 1511³⁷.

De outra parte, a união estável, antes das legislações vigentes atualmente, era vista como sinônimo de concubinato, o que não ocorre mais. O concubinato era tido

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40-43.

³⁵ É necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo **família** e simplesmente falar em **famílias**. [...] Deste modo a expressão **direito das famílias** é a que melhor atende a necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver. (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 30).

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 45.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Poder Legislativo, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

como união de duas pessoas em que uma delas, por empecilhos legais, não podiam casar, sendo também chamadas de uniões informais³⁸.

Pode-se conceituar a união estável como a união de homem e mulher com intuito de constituir uma relação familiar, não estando impedidos de estabelecerem matrimônio³⁹. Segundo Lobo:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). [...] Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia⁴⁰.

Na Constituição há disposição acerca da união estável no artigo 226, §3º, equiparando-a à entidade familiar e facilitando sua conversão em casamento. Já o Código Civil só menciona a união estável no último capítulo do livro referente ao tema.

Família homoafetiva é a constituída por pessoas do mesmo sexo que compartilham o cotidiano e têm relações afetivas. A Constituição, ao tratar das entidades familiares, não menciona expressamente os casais homossexuais, mas o *caput* do art. 226 deve ser visto como uma cláusula geral que inclui qualquer entidade familiar estabelecida pelo afeto, com estabilidade e ostensividade⁴¹.

Nesse sentido de inclusão e aplicabilidade do princípio da igualdade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana e do afeto, equipara-se os casais homoafetivos às uniões estáveis heterossexuais⁴².

[...] proferida decisão história no Supremo Tribunal Federal. Todos os dez Ministros votantes no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 manifestaram-se pela procedência das aludidas ações constitucionais reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando à esta o regime concernente à união estável entre homem e mulher [...] prolatou Resolução que obriga

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.4 5.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40-45.

⁴⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 168.

⁴¹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 83.

⁴² NICODEMOS, Erika Cassandra. **Novos Formatos Familiares e a Nova Filiação a partir da Constituição de 1.988. Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18, p.90-99. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: < <https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

cartórios de todo o país a celebrarem casamento homoafetivo, bem como a converterem união homoafetiva em casamentos⁴³.

Pode-se perceber que o Estado, lentamente, vem adotando medidas de inclusão (nada mais que justo), visto que a homossexualidade e a sexualidade é uma questão apenas de ser, que merece proteção.

No intuito de abranger diversas entidades familiares, a Constituição regulou, em seu art. 226, § 4º, a família monoparental, constituída por apenas um dos pais e sua prole. Essa entidade, por apresentar uma “estrutura frágil”, passou a ter maior visibilidade e necessitar de proteção jurídica.⁴⁴

Família anaparental, *patchwork familis*, ou também chamadas de recombinadas, são famílias compostas por parentes ou sujeitos que não sejam parentes e não possuam descendência ou ascendência, mas que possuam convivência⁴⁵. Ainda que não exista nenhuma conotação sexual entre os sujeitos, a convivência e união de esforços constitui unidade familiar que merece proteção e, por merecer, acaba por se aplicar analogicamente os dispostos para o casamento e união estável⁴⁶.

Conceituada como pluriparental ou mosaico, pela (des)constituição de uma família pretérita, formando uma com relações parentais, comumente pelo divórcio, recasamento, seguidos de famílias não matrimoniais. Decorrem de uma organização (reconstituição) onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Resulta grande multiparentalidade de filiação decorrente dos vínculos socioafetivo, recebendo proteção somente como monoparental, pois a lei “esqueceu” de tutelá-las⁴⁷.

Deve-se destacar também a família paralela, sendo que a doutrina se apressa

⁴³ NICODEMOS, Erika Cassandra. Novos Formatos Familiares e a Nova Filiação a partir da Constituição de 1.988. **Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18, p.89. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: < <https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 197-202.

⁴⁵ NICODEMOS, Erika Cassandra. Novos Formatos Familiares e a Nova Filiação a partir da Constituição de 1.988. **Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18, p.90. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: < <https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 49.

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Instituto Brasileiro de Direito Civil**. v.4. p.1-153. Abril/Junho 2015. Disponível em: < <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

em distinguir essas relações das demais chamando-as de “adulterinas”, relativizando ou negando-lhes qualquer consequência, pois, apesar de gerarem efeitos, são providas de efeitos nada positivos para o ordenamento⁴⁸.

A tendência da sociedade e das leis sempre foi excluir essas famílias de qualquer proteção e tutela jurídica, atribuindo denominações pejorativas às mesmas. Fechar os olhos para a existência desse arranjo familiar, é simplesmente evitar ver a realidade⁴⁹.

Para justificar a ausência de direitos e o reconhecimento perante a ordem normativa, o Direito não pode tutelar duas famílias ao mesmo tempo, alguns consideram como monogamia. Nesse sentido, a jurisprudência nega tal reconhecimento e nem mesmo considera como união estável, apenas como simples sociedade de fato⁵⁰.

Também se deve destacar a família eudemonista, identificada como aquela que busca comprometimento mútuo, reciprocidade entre amor, afeto e felicidade. Essa entidade familiar se baseia em vínculos de afeto e solidariedade, onde só irá se constituir se o vínculo afetivo for alcançado⁵¹. Embora seja uma nova entidade, toda família possui o afeto eudemonista como base.

5 BREVES JUSTIFICATIVAS QUE DESBANCARAM A FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA

Discorrer acerca das famílias ou sobre elas, em qualquer aspecto, não é uma tarefa nada fácil, principalmente quando o histórico existente não é favorável, principalmente quando se recebe uma herança conservadora.

Desde o início o Brasil recebeu, ou olvidou-se em criar algo próprio, com uma temática legislativa envolvida pelos preceitos da Igreja, religião canônica e

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 50-54.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 50-54.

⁵⁰ PELEGRINA, Maria Elizabeth Rossi. A família da atualidade. **Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18, p.1-20. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: <<https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>.

⁵¹ PELEGRINA, Maria Elizabeth Rossi. A família da atualidade. **Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18, p.1-20. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: <<https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

conservadora de nossos colonizadores, presentes até os dias de hoje.

A legislação brasileira sempre tratou o sexo feminino de modo inferior em relação ao homem e a religião sempre traçou esses caminhos, definindo padrões para que o Estado seguisse. Não se trata de criticar a religião, mas sabe-se que esta solidificou a família em homem, mulher e filhos selados pelo casamento.

Não há justificativas exatas para a quebra desses paradigmas conservadores e abertura para os novos arranjos familiares. Não se trata de confrontar religião ou desbancar seus valores, mas defender as novas velhas famílias, aquelas existentes desde sempre, mas que receberam atenção jurídica somente à pouco tempo, recebendo *status* de “novas”.

As relações afetivas, sejam elas do mesmo sexo, sejam entre ascendentes ou qualquer uma das diversas maneiras, sempre existiram, não aceitação, discursos de ódios, homofóbicos é que às ocultavam.

Notadamente a Constituição foi um marco nessa trajetória à legitimação, talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não podiam mais conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação social⁵².

Nascem as relações familiares baseadas no afeto, carinho e amor, que nenhum discurso de ódio, nenhuma religião ou legislação atrasada pode diminuir. A afetividade mudou todos os paradigmas em relação aos princípios familiares e fundamentou as novas famílias brasileiras⁵³.

As famílias atuais são baseadas na afetividade e isso justifica qualquer mudança de paradigma. Não existe um conceito sólido para se falar de família, é por isso que não existe mais uma “família tradicional”, os conceitos e as leis vão mudando conforme as famílias vão mudando⁵⁴.

Algumas das velhas conhecidas famílias ainda não estão expressas na Constituição ou no Código Civil, trata-se de um paradoxo, de se buscar legitimação e de não precisar, pois família é uma questão de conceitos, independentemente de

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 32.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 33-35.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 33-35.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

legitimação, de aceitação, família é de cada um, e cada um cria a sua de seu modo. Negar-lhes dignidade para afirmar a família tradicional não vai fazer mudá-las e não quer dizer que elas são mais ou menos perfeitas, as famílias são outras, diferentes porque todas as circunstâncias de hoje são distintas⁵⁵.

Há grande dificuldade em aceitar o amor do próximo, mas o que mais dificulta o entendimento é até que ponto um terceiro pode interferir ou se importar com o amor ou afetividade de uma família, visto que até o Estado parou de interferir, deixando o planejamento familiar para as famílias⁵⁶. Justo.

Segundo Bauman, aceitar o amor do próximo é a realização da humanidade, trata-se de um ato de coragem, de fé, mas o resultado nada mais é do que a humanidade. Diz, ainda, que o amor é toda a vontade de cuidar do outro, do afago, do carinho, do afeto, de buscar o que se esta lá fora, do lado de quem se ama⁵⁷. Nada traduz mais as famílias do que isso, o amor e o afeto.

6 CONCLUSÃO

Em síntese, constata-se que o Direito de Família vem passando por um o processo de transformação. Embora a família seja um fato natural, que acontece sem precedentes, desde os primórdios as famílias foram tratadas como uma estrutura econômica de vontade patriarcal.

Deve-se salientar que o Direito das Famílias e as relações familiares passaram a receber merecido enfoque com a Constituição Federal de 1988, esta que representa o alicerce que alavancou as estruturas familiares, tratando-as de forma humana a partir dos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana.

Em suma, os novos arranjos familiares retratam a evolução em matéria legislativa e afetiva, visto que as novas velhas famílias são decorrentes do amor, do carinho, do respeito e comunhão mútua de esforços. Parte da sociedade se encontra, ainda, presa em valores conservadores das famílias tradicionais, mas estão na

⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 104-105.

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 99-101.

⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 71-73.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

contramão, pois os novos arranjos e a legislação vão seguindo um caminho: a busca de amor e afeto.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Poder Legislativo, 2016.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GIUDICE, Lara Lima. **Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Bevilacqua e os paradigmas da nova família a partir da Constituição Federal de 1988 até nossos dias**. Disponível em: <
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10158-10157-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 9. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NICODEMOS, Erika Cassandra. Novos Formatos Familiares e a Nova Filiação a partir da Constituição de 1.988. **Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: <
<https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PELEGRINA, Maria Elizabeth Rossi. A família da atualidade. **Direito das Famílias-OAB ESA**. São Paulo. n. 18. Publicação Trimestral, 2014. Disponível em: <
<https://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/data/document.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento**: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAYAR, Moisés Salim. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local**. 2015. 61 fl. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Desenvolvimento Local). Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande-MS: 2015. Disponível em: < <http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/17335-dissertacao-mois-es-salim.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Instituto Brasileiro de Direito Civil**. v.4. Abril/Junho 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.